

Assunto: Autos nº 0056100-74.2015.8.16.6000 - CGJ/PR
De: "TJPR/sei-dcj-dj@tjpr.jus.br" <sei-dcj-dj@tjpr.jus.br>
Data: 03/03/2017 15:15
Para: prerrogativas@oabpr.org.br, orgaos.colegiados@oabpr.org.br

Dr. Alexandre Hellender de Quadros, Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rogério Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, em resposta ao Ofício nº 1483/16-SOC/CDP, Processo nº 10.038/2015 (E), encaminho a Vossa Senhoria cópia do r. despacho proferido nos autos supramencionados, para fins de ciência.

Solicito acusar recebimento da presente mensagem.

Atenciosamente,

RODRIGO DE ALENCAR ALVES
Matrícula nº 16.948
Cargo: Oficial Judiciário
Chefe da Divisão Jurídica ‐ CGJ
Fone (41) 3200 2095
9999

— Decisao_1687498.html



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação da advogada Thainá da Silva Cavalcanti acerca da suposta incorreção do serviço judiciário prestado pelo cartório judicial da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A advogada entendeu indevida a exigência da Unidade Judiciária de que o documento extraído do Projudi com assinatura digital da própria procuradora fosse acompanhado de nova certificação de autenticidade.

Dante disso, esta Corregedoria entendeu que: (i) a reclamação deveria ser direcionada, previamente, ao juiz, e não diretamente à Corregedoria; e (ii) em juízo perfunctório, não haveria ilegalidade notória na prática do juízo reclamado.

No contexto desta reclamação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, pediu providências a esta Corregedoria acerca do conteúdo do Acórdão 73/2016 da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR, que deliberou por requerer ao Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba que "considere válidas e eficazes as fotocópias da petição inicial extraídas do PROJUDI para instrução da contrafé a ser entregue ao réu, independente da declaração de autenticidade mediante declaração e ou assinatura do advogado, e ou a

cobrança de taxa em valores nominais por folha em caso de autenticação (...)".

Em resposta, o magistrado titular da Unidade Judiciária reclamada apresentou manifestação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, uma vez que o juiz titular do Ofício reclamado apresentou manifestação sobre a incorreção do serviço judiciário (1615445), esta Corregedoria analisará o mérito da reclamação da advogada Thainá da Silva Cavalcanti e, por consequência, as conclusões do Acórdão 73/2016 da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR.

3. O item 1.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça prevê:

"A função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juízes, serventuários da justiça, auxiliares da justiça, ofícios de justiça, serventias do foro extrajudicial, secretarias, serviços auxiliares e unidades prisionais, sendo exercida em todo o Estado pelo Corregedor-Geral da Justiça e, nos limites das suas atribuições, pelos juízes." (sem destaque no original)

Assim, cabe aos Magistrados, no âmbito das suas atribuições, exercer de forma permanente o poder-dever correicional sobre o serviço judiciário correspondente.

4. À margem dessa premissa, esclarece-se que, de regra, a assinatura digital apostada no documento garante a autenticidade e a integridade da informação, nos exatos termos do art. 11, caput, da Lei 11.419/2006: "Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais".

Acerca da eficácia probante dos documentos eletrônicos, o Código de Processo Civil/2015 estabeleceu o seguinte:

"Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando: (...) II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;"

e

"Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração."

Sobre o tema, a doutrina ensina:

"A assinatura digital é o processo de reconhecimento de uma pessoa no ambiente computacional por meio de uma inserção de mecanismos informáticos, com o objetivo de reconhecê-la como emissora da mensagem" [1]. (sem destaque no original)

E ainda:

"A assinatura digital baseia-se no fato de que apenas o dono conhece a chave privada e que, se ela foi usada para codificar uma informação, então apenas seu dono poderia ter feito isto. A verificação da assinatura é feita com o uso da chave pública, pois se o texto foi codificado com a chave privada, somente a chave pública correspondente pode decodificá-lo" [2]. (sem destaque no original)

Diante dessas considerações, é forçoso concluir que os documentos extraídos do Projudi com assinatura digital gozam de presunção relativa de autenticidade e integridade.

Nada impede, contudo, que, no caso concreto e em vista de situações

excepcionais, o Magistrado da causa requeira confirmação adicional da autenticidade/integridade da informação em hipóteses peculiares, como, por exemplo, documento impresso ilegível.

Destarte, convém esclarecer que a exigência adicional de comprovação da autenticidade/integridade do documento assinado digitalmente é de atribuição exclusiva do Juiz, uma vez que se trata de um desdobramento do poder geral de cautela^[3], o que não poderia ser efetuado de ofício pela Escrivania.

Nesse passo, por desarrazoada essa conduta da Escrivania, é de rigor que seja cessada de imediato.

5. Do exposto, reconsiderando a r. decisão proferida anteriormente por esta Corregedoria (decisão GCJ-AJ 0453705), delibero por acolher o pleito do Dr. Alexandre Hellender de Quadros, Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná para o fim de:

a) determinar que o Cartório Judicial da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se abstenha de exigir, de ofício, certificações adicionais de autenticidade/integridade de documentos extraídos do Projudi com assinatura digital;

b) orientar o Doutor Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que exerça seu mister correcional dando cumprimento à determinação supracitada.

6. À Divisão Jurídica da CGJ para que dê ciência desta decisão (i) ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e (ii) à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, em resposta ao Ofício nº 1483/16-SOC/CDP, Processo nº 10.038/2015 (E).

7. Após, encerre o SEI nesta Unidade.

Curitiba, data gerada automaticamente.

ROGÉRIO KANAYAMA

Corregedor-Geral da Justiça

[1] IDANKAS, Rodney, Informática para concursos. 2.ed. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, 316.p.

[2] Disponível em <http://cartilha.cert.br/criptografia/> Acesso em 13/02/2017.

[3] Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O poder geral de cautela está mantido no NCPC".



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador**, em 02/03/2017, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1687498** e o código CRC **D08BA0C5**.

Decisao_1687498.html	48,6KB
Oficio_1539974_56100_74_8.pdf	365KB